



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003765-08.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALAIR TEIXEIRA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003765-08.2023.8.26.0114

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Alair Teixeira de Carvalho**

Apelado(a): **Banco BMG S/A**

Comarca: **Campinas (7ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Vanessa Miranda Tavares de Lima**

Voto nº **3581**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, decorrentes de cartão com reserva de margem consignável que o autor alega não ter contratado. O banco comprovou a contratação e a regularidade do contrato.

II. Razões de Decidir

A contratação foi comprovada documentalmente pelo banco, afastando a alegação de fraude.

III. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 323/333, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ele conferida.

O autor sustenta não reconhecer a assinatura constante do contrato e, uma vez que o banco não produziu prova grafotécnica, os pedidos devem

ser julgado procedentes. Tratando-se de relação de consumo, o réu responde objetivamente pelos danos que lhe causou. Os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Em casos da espécie o dano moral é presumido. O valor da indenização deve ser suficiente para desestimular o banco a continuar a permitir ocorrências da espécie. O autor recebe benefício de um salário mínimo, pelo que o desconto em questão prejudica a sua subsistência. Não há que se falar em devolução dos valores supostamente depositados na conta da autora, pois não efetuou a contratação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 358/383).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Embora o apelante tenha questionado a veracidade das assinaturas apostas nos instrumentos de contrato, as demais circunstâncias conduzem à segura conclusão de que o banco demonstrou a autenticidade da contratação por meios de prova legais e moralmente legítimos, como prevê o Tema Repetitivo nº 1061/STJ.

Nesta senda, oportuno observar que dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Inexistindo fundamento para reforma da sentença, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, em todos os seus termos, que passo a transcrever, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

Em que pese o pedido de prova pericial feito pela parte autora,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a parte requerida trouxe contrato devidamente assinado, cuja assinatura é bastante semelhante àquela aposta na procuração e documentos pessoais, sendo que a autenticidade do contrato foi devidamente demonstrada pela parte requerida quando comprova a ciência inequívoca da parte autora quanto ao empréstimo.

Conforme alegado pelo requerido, o valor da perícia supera, em muito, o valor discutido nos autos, o que torna inviável e desnecessária a sua produção.

Ademais, quando a parte autora formula pedido de perícia, deixa enfatizado que é necessária a apresentação do CONTRATO ORIGINAL. Lado outro, a resolução 4474 do BACEN assegura o descarte de documentos físicos após sua digitalização.

Portanto, é certo que a parte autora solicita a perícia SOMENTE COM O CONTRATO ORIGINAL, pois tem ciência de que o contrato original possa ter sido descartado, após a sua digitalização, com fundamento na resolução do BACEN. Logo, a necessidade de apresentação do documento original inviabilizaria, em seu entendimento, a realização da própria perícia e, certamente, importaria em ônus contrário à parte requerida.

Sobre tal alegação da parte autora, importante ressaltar a desnecessidade de apresentação da cópia original do contrato, com base da referida Resolução do BACEN. Cabe tecer alguns comentários expostos pela perita Luciana Zedan, em artigo publicado em 19/01/2022: "Certamente, realizar o exame grafoscópico nas vias originais dos documentos questionados será sempre prioridade, seja por segurança, seja pelas possibilidades de se revelar o que não se revelaria na análise de fotocópias. Essa, todavia, tem sido uma realidade cada vez mais distante. O mundo é digital, o Judiciário também. Acompanhando essa tendência, no dia 31 de março de 2016, o Banco Central tornou público, por meio da resolução 4.474 do Conselho Monetário Nacional, procedimentos para a produção e gestão de documentos digitalizados e fornecidos por instituições financeiras, bem como para o descarte de suas vias originais. 'A iniciativa é, de fato, uma excelente proposta de modernização e parece acompanhar os avanços tecnológicos a que estamos submetidos. Afinal, não há como negar que a burocracia e a complexidade da legislação brasileira tornam o país atrasado e ineficiente em seus inúmeros e distintos processos. 'A propósito, sou da corrente dos peritos que defendem a possibilidade da produção da prova exatamente como ela se apresenta: existindo apenas documentos em suas vias digitalizadas, que seja realizada a perícia tal como ela é, desde que ressalvados e destacados os seus prováveis limites. Quase sempre, será possível tecer considerações importantes à

elucidação do caso. 'Superada essa questão, resta a compreensão do alcance da norma, tanto pelas instituições financeiras, quanto por seus departamentos jurídicos e/ou pelos escritórios de advocacia que conduzem suas demandas. 'Uma vez solicitado o documento original pelo perito judicial, não raras vezes - na realidade, na imensa maioria delas - esbarramos na justificativa de impossibilidade, resumida na (deturpada) permissão de descarte das matrizes físicas, supostamente concedida pelo Conselho Monetário Nacional. 'Esquecem-se, todavia, que o objetivo da norma, seguramente, nunca foi a digitalização indiscriminada de documentos, tampouco a simplificação irrestrita dos procedimentos de que trata. 'A resolução 4.474/16 é clara e expressa - inclusive em seus conceitos - quanto à necessidade de fiel e íntegra reprodução da imagem do documento de origem:'Art. 1º [...] Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:'[...]II - digitalização: processo tecnológico que permite obter a fiel e íntegra imagem digital de um documento origem;(https://www.migalhas.com.br/depeso/358279/os-impactos-da-resolucao-4-747-16-na-producao-da-prova-pericial).

Inicialmente, reconhece-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em face da existência de relação de consumo entre o contratante e o banco. Entretanto, isso não implica que seja acolhida integralmente a pretensão revisional à luz do diploma consumerista, pois sobre a relação jurídica travada entre autor e réu incidem outros princípios e outras normas que devem ser cumpridas.

Ocorre que tal tese não merece ser acolhida, pois a parte requerida trouxe prova suficiente, apta a desconstituir o direito do requerente.

Comprovam os documentos acostados às fls. 109/112 que a parte autora anuiu com o contrato de empréstimo consignado, tendo apostado sua assinatura (fls. 112). Além do mais, o requerente recebeu a quantia de R\$1.096,61 via depósito TED conforme consta à fl. 126.

Em razão disso, a alegação no sentido de que não solicitou tal serviço ao banco não pode ser acolhida uma vez que, ao que consta nos autos, o valor do empréstimo foi regularmente creditado em seu favor em conta bancária de sua titularidade, sendo que os descontos para quitação dos empréstimos se iniciaram em 10/12/2017 (fl. 127).

Portanto houve tempo suficiente para que o requerente compreendesse que se tratava de contraprestação pelo empréstimo contratado e, caso não estivesse de acordo com a obrigação assumida, pleiteasse a devolução dos créditos e a cessação dos descontos.

A controvérsia do caso reside na irregularidade da contratação no tocante aos descontos a título de RMC (reserva de margem consignável de cartão de crédito), por acreditar a parte requerente tratar-se de empréstimo consignado.

No caso em testilha, a parte requerente celebrou contrato de empréstimo consignado, onde o requerido fez uma “reserva de margem para cartão de crédito”, efetuando descontos automáticos em seu benefício.

Postulou que fosse declarado inexistente o contrato de cartão de crédito, com baixa da “reserva de margem para cartão de crédito”, bem como a condenação do requerido à devolução em dobro dos saques indevidos, além da indenização por danos morais.

Por sua vez, o requerido sustentou a regularidade da contratação, trazendo aos autos documentos comprovando que o autor firmou termo de adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha de pagamento (fls. 107/108), no qual consta a assinatura da parte autora.

Destaca-se que se trata de documento devidamente identificado, como sendo de “adesão de cartão de crédito consignado”, inexistindo menção a empréstimo. Nele, vem indicado a quantia referente ao saque autorizado do cartão de crédito e disponibilizado mediante crédito em conta corrente. Sendo assim, inegável que o autor realmente autorizou os descontos para o correspondente valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito consignado (fls. 127/234).

Ressalte-se, por oportuno, que o contrato foi firmado no ano de 2016 e, desde então, a parte autora suportou os descontos sem qualquer reclamação, tendo usufruído do valor sacado, recebendo o crédito em sua conta. Somente com a propositura da presente ação, em 2023, é que se insurgiu contra as cobranças que autorizou.

Nesse diapasão, o requerente não logrou êxito em demonstrar ilegalidade no contrato firmado com o requerido, não se podendo dizer tratar-se de contrato de empréstimo, ao contrário, vem indicado de forma expressa e evidente que se tratava de aquisição de cartão de crédito e pedido de saque, com descontos de parcelas futuras, cujo valor mínimo seria consignado em folha de pagamento.

Assim, inexistem dados verossímeis para acolher as alegações da parte autora que houve venda casada, uma vez que se tratou de uma aquisição, ou seja, cartão de crédito e não empréstimo consignado.

Diante desses fatos, descabe reconhecer a inexistência de contratação por vício do consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato.

Neste sentido, já se pronunciou a jurisprudência, decidindo que:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRETENSÃO DE REFORMA SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO RESPECTIVO NEGÓCIO - DESCABIMENTO - Com a apresentação pelo banco réu do contrato de adesão à cartão de crédito consignado com autorização de descontos em folha de pagamento, cujo empréstimo respectivo foi contraído na modalidade de reserva de margem consignável (RMC), não se sustentam as alegações da autora apelante de inexistência do referido negócio e respectiva dívida, mostrando-se legítimo o negócio entabulado entre as partes, sendo de rigor a manutenção dos respectivos termos do contrato de empréstimo em questão, o que afasta, por via de consequência, os demais pleitos da autora nos autos, concernentes à condenação do banco apelado à repetição de indébito e à indenização por danos morais Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios. (TJSP Apelação nº 1009273-40.2017.8.26.0438 Rel. Des. Walter Fonseca j. 10/05/2018).

APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INS/PRES, de 16 de maio de 208 (modificada pela instrução normativa nº 39/209). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a assinatura de contrato de empréstimo consignado atrelado ao cartão de crédito bem como faturas do mencionado cartão que demonstra o seu efetivo uso. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Improcedência do pedido mantida. Recurso improvido. (TJSP Apelação nº 1018209-47.2017.8.26.0602 Rel.Des. Silveira Paulilo j. 10/04/2018).

Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário do autor Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado do Banco réu Improcedência Ausência de verossimilhança Contratação de cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização do autor de débito no benefício previdenciário Vício de consentimento

não demonstrado - Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor Sentença mantida Recurso negado. (TJSP Apelação nº 1000729-37.2017.8.26.0382 Rel. Des. Francisco Giaquinto j. 23/01/2018).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado com cláusula de “Reserva de Margem Consignável RMC” em benefício previdenciário. Contratação negada pela autora. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Inocorrência de venda casada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP - Apelação nº 1002111-29.2017.8.26.0297 Rel. Des. Fernando Sastre Redondo j. 20/09/2017).

Portanto, na contestação o réu trouxe para os autos provas documentais suficientes a fim de contrariar o quanto alegado pela autora e sustentar a ocorrência e licitude do negócio jurídico questionado.

De mais a mais, observa-se, dos documentos juntados às fls. 127/234 que o requerido logrou demonstrar que a parte autora realizou vários saques decorrentes do cartão que lhe foi disponibilizado, sendo que os descontos mensais já vem ocorrendo há alguns anos, ou seja, inobstante o demandante tenha alegado, na exordial, que jamais solicitou ou utilizou o cartão de crédito em questão, os documentos trazidos pelo demandado comprovam exatamente o contrário.

O requerido, portanto, com os documentos juntados com a contestação, não impugnados em específico pelo requerente, logrou êxito em comprovar a adesão do demandante ao cartão de crédito.

Sendo assim, não merece crédito a alegação constante da inicial de que os descontos feitos mensalmente na conta da requerente não abatem o saldo devedor, porque cobrem apenas os juros e encargos mensais do cartão, tornando a dívida impagável.

Se isso ocorre, é por culpa única e exclusiva do próprio autor, que utilizou o cartão que lhe foi concedido e limita-se ao pagamento mínimo.

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário que, supostamente, não foi contratada. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Regulamento da utilização do cartão de crédito consignado juntado aos autos, acompanhado das faturas do cartão demonstrando a

realização de saque. Adesão incontroversa. Pagamento mínimo da fatura através de desconto em folha de pagamento. Incidência de encargos financeiros previstos em contrato. Regularidade da contratação comprovada. Vício da alegada lesão não configurado. Precedentes. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido." (Apelação nº 1001009-47.2017.8.26.0369, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator(a): Desembargador Walter Barone, data do julgamento: 24/11/2017).

Portanto, das provas coligidas para o bojo do processo, ficou demonstrada a contratação havida entre as partes por meio de contrato assinado pelo demandante, autorização para desconto no benefício previdenciário e, ainda, comprovou-se a utilização do cartão de crédito, tudo justificando a regularidade dos descontos referentes à reserva de margem consignável efetuados no benefício da requerente, de forma que não vislumbro ato ilícito praticado pelo banco réu para gerar o dever de indenizar.

Logo, não há que se falar em ausência de contratação ou erro de consentimento. Ao autor cabia comprovar eventual fraude ou erro na celebração do contrato juntado, o que não o fez, merecendo prestígio, com isso, a observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Assim, estando devidamente comprovadas as relações negociais entre as partes, não há que se falar em nulidade de cobranças.

Em razão da regularidade dos descontos, não há que se falar em danos morais, uma vez que para a caracterização do dano é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, ou seja, aqueles inerentes à imagem, ao nome, à honra, à integridade física e psicológica, o que não se vislumbra no caso.

Em conclusão, não há dúvida quanto à celebração regular e voluntária do contrato de empréstimo consignado declinados na inicial, sendo lícitos os descontos mensais para sua quitação (fls. 326/332, destaques do original).

Por fim, é oportuno firmar que a qualquer momento o consumidor pode requerer ao banco o cancelamento do cartão, que deverá possibilitar o pagamento do débito, na sua totalidade, em parcela única ou mediante

continuação dos descontos na margem consignável do contratante.

Neste sentido o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), *in verbis*:

Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor (destaques adicionados).

Do exposto, **nego provimento ao recurso**, majorando a 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa os honorários infligidos ao apelante na origem (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade que lhe foi conferida.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA